



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-6183/89.7

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac.SDI-753/94)**  
**ND/MAL/mjr**

**EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS - PRESCRIÇÃO - A** supressão do pagamento de parcela denominada horas extras, ainda quando pré-contratadas, constitui alteração do contrato. A prescrição do direito de ação, no caso, é total, aplicando-se o Enunciado nº 294, do TST.  
Recurso de Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6183/89.7, em que é Embargante PAULO BARROS PIRES e Embargado NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

#### R E L A T Ó R I O

A E. 3ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 95/96, complementado pelo de fls. 104/105, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, mantendo a decretação da prescrição total quanto às horas extras suprimidas.

Irresignado, o Autor apresenta recurso de Embargos a E. SDI, apontando violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e colacionando arestos (fls. 109/113).

Admitidos à fl. 119, os Embargos mereceram razões de contrariedade às fls. 120/123, opinando a D. Procuradoria-Geral pelo seu conhecimento e provimento.

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO

A E. 3ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entender que a supressão da parcela referente às horas extras configura alteração contratual promovida por ato do Empregador, aplicando-se ao caso a regra do Enunciado nº 294, deste TST, pois trata-se de prescrição extintiva.

Em seu recurso de Embargos, sustenta o Autor que a prescrição há de ser entendida apenas como parcial, pois a supressão de horas extras pré-contratadas, no caso de bancário,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-6183/89.7

corresponde a redução salarial, o que não se admite ante os termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O aresto elencado, por cópia, às fls. 114/117, possui tese diametralmente oposta à adotada pela decisão embargada.

Conheço dos Embargos.

**2 - MÉRITO**

A decisão embargada deve ser mantida.

É de ser aplicado à hipótese o disposto no Verbete Sumular nº 294, desta Corte, posto que a verba reclamada não decorre diretamente de lei, mas sim, do contrato laboral. Assim, reconhecida a supressão das horas extras, resta configurada alteração unilateral do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição extintiva do direito de ação.

Nego, assim, provimento aos Embargos.

**I S T O P O S T O:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 5 de abril de 1994.

---

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**  
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

---

**NEY DOYLE**  
RELATOR

Ciente:

---

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO